a acusação. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2020.
ACÓRDÃO N.7246- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15095 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042007510000183-7). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Deve ser mantida a decisão singular que, acolhendo os termos de diligência, afasta do levantamento fiscal os valores relativos às operações de exportação devidamente comprovadas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2020.
ACÓRDÃO N.7245- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13655 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 052015510000024-0).
ACÓRDÃO N.7244- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13651 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 052015510000020-8).
ACÓRDÃO N.7243- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13623 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 052015510000005-4)
CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Os documentos e os livros das escritas fiscal e contábil são de exibição obrigatória ao fisco e para esse fim, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir ou limitativas do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, programas e arquivos magnéticos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais. 2. Dificultar a ação fiscal na atividade de auditoria fiscal-contábil, mediante a falta de entrega de documentos essenciais, constitui infração sujeita à penalidade. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2020.
ACÓRDÃO N. 7242 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17433 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092014510000575-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS – ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que, após diligência, acata a redução do crédito tributário em função de correção na base de cálculo do imposto 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2020.
ACÓRDÃO N.7241- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17047 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042014510001363-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: : ICMS. NULIDADE. 1. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, pela falta de provas para caracterizar o cometimento do ilícito tributário descrito na ocorrência do AINF. 2. Recurso conhecido e, em preliminar, pela nulidade do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2020.
ACÓRDÃO N.7240- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16995 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 032015510009903-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS - IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser excluído do crédito tributário valor referente ao período alcançado pela decadência na regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser mantida a decisão singular que, após diligência, declara a improcedência do crédito tributário mediante a comprovação nos autos não haver ICMS a recolher. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2020.
ACÓRDÃO N. 7239 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16913 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 392014510000091-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Deve ser declarada a nulidade da decisão singular que fundamenta sua decisão em dispositivo da legislação tributária alterada após a ocorrência dos fatos, cerceando o direito de defesa do contribuinte. 2. Recurso conhecido e, em preliminar, pela nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2020.
ACÓRDÃO N.7238- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16515 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062015510004039-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, tendo emitido os documentos fiscais e lançado nos livros próprios as operações realizadas, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte as penalidades de lei. 2. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2020.
ACÓRDÃO N.7237- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17057 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042015510009848-4). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado o cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2020.
ACÓRDÃO N.7236- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17747 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012017510000188-3). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/98, não cabe apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa. 2. Entregar DIEF fora do prazo previsto na legislação tributária, constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2020
ACÓRDÃO N. 7235 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17707 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032015510003081-9). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ITCD. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não há recolhimento de ITCD ao Estado do Pará, cuja transmissão de propriedade, refere-se a bens situados no Estado do Tocantins. 2. Deve ser afastada a parte do crédito tributário constante do AINF, relativa à transmissão de bens, cujo inventário foi processado no Estado do Tocantins. 3. Deve ser afastada a parte do crédito tributário constante do AINF, relativa aos bens situados no Estado do Pará, cujo recolhimento do imposto foi devidamente comprovado. 4. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2020.
ACÓRDÃO N. 7234 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17571 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032015510003081-9). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ITCD. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não há recolhimento de ITCD ao Estado do Pará, cuja transmissão de propriedade, refere-se a bens situados no Estado do Tocantins. 2. Deve ser afastada a parte do crédito tributário constante do AINF, relativa à transmissão de bens, cujo inventário foi processado no Estado do Tocantins. 3. Deve ser afastada a parte do crédito tributário constante do AINF, relativa aos bens situados no Estado do Pará, cujo recolhimento do imposto foi devidamente comprovado. 4. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2020.
ACÓRDÃO N.7233- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15609 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012017510000324-0). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deve ser julgado improcedente o Auto de Infração, quando verificada a extinção do crédito tributário pelo pagamento, antes da sua lavratura. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2020.
ACÓRDÃO N.7232- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15467 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042015510003460-5). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deixar de recolher o imposto referente a mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2020.
ACÓRDÃO N. 7231 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14151 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012015510006863-0). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ITCD. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não há que se cogitar em ilicitude das provas, considerando-se que foram obtidas com base em Convênio de Cooperação Técnica, realizado entre a Receita Federal do Brasil e Secretaria de Estado de Fazenda - SEFA. 2. Cerceamento de defesa somente se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no seu direito de defesa. 3. Deixar de recolher o imposto sobre transmissão patrimonial, a título de doação, no prazo fixado pela legislação, constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2020.
ACÓRDÃO N.7230- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16295 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012018510000406-5). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF quando não evidenciado prejuízo à defesa ou incompetência do agente autuante. 2. Descabe o conhecimento do recurso interposto, diante da ausência de manifestação no recurso de causa fática que o justifique e sem apontar a divergência entre o auto de infração e a legislação pertinente, em específico quanto à formalização do ato de exigência ou sua materialidade. 3. Recurso não conhecido, mantendo-se a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2020.
(*)ACÓRDÃO N. 7039 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17727 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 172019510000163-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. A falta de recolhimento do imposto devido por sujeição passiva por substituição tributária sujeita o contribuinte substituto às penalidades da lei, sem prejuízo do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2020.
(*) Republicado por ter saído com incorreção.

Protocolo: 547873

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

Contratos Nº: 047 e 048
Exercício: 2020
Objeto: Prestação de serviços de publicidade ao Banpará.
Valor Total Estimado: R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)
Data de Assinatura: 13.05.2020
Vigência: 13.05.2020 a 12.05.2021
Licitação Presencial Nº 001/2019
Contratados: 047/2020 – VANGUARDA GROUP PROPAGANDA EIRELI e 048/2020 - FAX COMUNICAÇÃO LTDA
Endereços: Vanguarda Group Propaganda EIRELI – Rua dos Mundurucus, nº 4200 – Altos, Bairro: São Brás, CEP: 66.063-023 – Belém-PA

Fax Comunicação LTDA - Rua Domingos Marreiros, nº 710 – Bairro Umarizal – CEP: 66.055-210 – Belém-PA
Telefones: Vanguarda Group Propaganda (91) 3211-1000 / Fax Comunicação (91) 3241-1532
Ordenador Responsável: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva.

Protocolo: 547856

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA N° 0505 DE 21 DE MAIO DE 2020
O Diretor de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, usando das atribuições que lhe são delegadas pela PORTARIA Nº 50 de 17.01.2006, publicada no DOE nº. 30605 de 19.01.2006,
E CONSIDERANDO o teor do PAE nº 2020/133323.
RESOLVE:
REMOVER, a contar de 15/10/2019, para fins de regularização funcional, o servidor JOSÉ LUIZ ARAGÃO DE ALMEIDA, cargo AGENTE DE PORTARIA, matrícula n° 57195794/1, da UNIDADE DE REABILITAÇÃO - PSICOSSOCIAL para o CENTRO DE SAÚDE - PEDREIRA/ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, com atuação na Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Aplicáveis às Pessoas com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP/DPAIS/SESPA).
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE,
DIRETORIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, EM 21.05.2020.
DAVID SOUZA FIGUEIREDO
DIRETOR DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE – SESPA

Protocolo: 547892

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

PORTARIA Nº 268 DE 21 DE MAIO DE 2020.
O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a obrigação da Administração de fiscalizar a execução de seus contratos administrativos, nos termos dos art. 58, inciso III, e 67 da Lei Federal nº 8.666/93; e os termos do Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013 e a Cláusula Terceira do Contrato nº 052/2020 e os autos dos Processos n° 2019/159414;
R E S O L V E: Designar o servidor LUIZ CARLOS GALVÃO matricula nº 5424844/3, para acompanhar e fiscalizar o contrato acima, bem como pelo atesto dos documentos de despesa, quando comprovada a fiel e correta execução do objeto contratado, para fins de pagamento, no âmbito da SESPA, adotando todos os procedimentos necessários e previstos em Lei.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – ALBERTO BELTRAME.

Protocolo: 547853

PORTARIA Nº 269 DE 21 DE MAIO DE 2020.
O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a obrigação da Administração de fiscalizar a execução de seus contratos administrativos, nos termos dos art. 58, inciso III, e 67 da Lei Federal nº 8.666/93; e os termos do Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013 e a Cláusula Oitava do Contrato nº 040/2020 e os autos dos Processos n° 2019/242769;
R E S O L V E: Designar as servidoras LARISSE MARIONOR SANTANA DE OLIVEIRA MENDES, matricula nº 5898235-1 e CECÍLIA BARATA PANTOJA, matricula 54188892-1, lotadas na Divisão de Imunização, para acompanhar e fiscalizar o contrato acima, bem como pelo atesto dos documentos de despesa, quando comprovada a fiel e correta execução do objeto contratado, para fins de pagamento, no âmbito da SESPA, adotando todos os procedimentos necessários e previstos em Lei.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – ALBERTO BELTRAME.

Protocolo: 547854

ERRATA

ERRATA
FICA RETIFICADO NO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO, PUBLICADO NO DOE N° 34.208 DE 07/05/2020, QUE ADMITIU A SERVIDORA EDILVANE NOGUEIRA, O SEGUINTE;
ONDE SE LÊ: VIGÊNCIA 30.04.2020/26.10.2020.
LEIA-SE: VIGÊNCIA 02.05.2020/28.10.2020.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE,
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 21.05.2020.
ALBERTO BELTRAME
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.

Protocolo: 547911

TORNAR SEM EFEITO

TORNAR SEM EFEITO
A PUBLICAÇÃO NO DOE N° 34.213 DE 12/05/2020, REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO, QUE ADMITIU O SERVIDOR RONALDO DE SOUZA CASTRO.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE,
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 21.05.2020.
ALBERTO BELTRAME
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Protocolo: 547913

OUTRAS MATÉRIAS

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – SESPA
CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
RESOLUÇÃO Nº 42, DE 19 DE MAIO DE 2020.
A Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Pará – CIB-SUS-PA, no uso de suas atribuições legais e,
- Considerando a Lei Complementar n°141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3° do Art.198 da constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.
- Considerando o Decreto Federal nº 7.508, 28/06/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;
- Considerando a Portaria de Consolidação Nº 3 de 27 de setembro de 2017 que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde e em seu Anexo III institui a Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE).
- Considerando a Portaria de Consolidação nº 06 de 28 de setembro de 2017 que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.
- Considerando a Declaração de Efetivo Funcionamento da UPA 24hs " Dr. Haroldo Martins", CNES nº 0065773, apresentada pelo município de Cametá que informa que a Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 h, iniciou funcionamento em 21 de fevereiro de 2020, e está em pleno funcionamento, estando em processo de habilitação junto ao Ministério da Saúde.
- Considerando o Oficio Conjunto UPA/SMS de Cametá nº 01/2020 que solicita cofinanciamento estadual para custeio das despesas da referida Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 h) e informa que solicitou habilitação na opção de Custeio VI (com 4 médicos diurnos e 3 médicos noturnos), para funcionamento 24 horas.
- Considerando a Pandemia do COVID-19 e a necessidade de apoiar financeiramente os serviços estratégicos para a Rede de Atenção às Urgências.
- Considerando a co-responsabilidade da gestão estadual no financiamento das ações e dos serviços municipais de saúde no Estado do Pará.
-Considerando a pactuação da Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Pará – CIB-SUS-PA em Reunião Ordinária do dia 12 de março de 2020.
Resolve:
Art. 1º - Pactuar o co-financiamento estadual para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) - "Dr. Haroldo Martins", CNES nº 0065773, no município de Cametá, com opção de Custeio VI (com 4 médicos diurnos e 3 médicos noturnos), para funcionamento 24 horas no valor de R$ 91.750,00 (noventa e um mil, setecentos e cinqüenta reais)/mês, a partir da competência 03/2020.
Art. 2º- A Secretaria Municipal de Saúde de Cametá deverá manter atualizadas as informações de Produção da UPA 24hs, conforme Portaria Ministerial, a serem encaminhadas mensalmente ao Estado e ao SIA-SUS.
Art. 3 º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Belém, 19 de maio de 2020.

Alberto Beltrame
Secretário de Estado de Saúde Pública Presidente da CIB/SUS/PA.

Charles César Tocantins de Souza.
Presidente do COSEMS/PA.

Protocolo: 547845

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 027/SESPA/2020.
PROCESSO: 2020/201409.
OBJETO: Aquisição de CURATIVOS INDUSTRIAIS E MATERIAIS TÉCNICOS, para a paciente de Demanda Judicial A. B. D. J. S, contemplada pela Ação Civil Pública, com Obrigação de Fazer – Processo Judicial nº 0800013-46.2020.8.14.0083.
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CNPJ N°: 05.054.929/0001-17.
CONTRATADO: BIOTECH IMP E EXP DE PROD SAÚDE.
CNPJ Nº: 29.458.690/0001-09.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 8.666/93, ART. 24, INCISO IV.
VALOR: R$ 597.374,64 (quinhentos e noventa e sete mil e trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ATIVIADADE: 8288
ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30.
FONTE: 0103.
Belém, 21 de maio de 2020.
IVETE GADELHA VAZ
Secretária de Estado de Saúde Pública, em exercício